PREGÃO PRESENCIAL 016/2019/PMTG-SRP
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GEBERTON NASCIMENTO DOS SANTOS – ME

DECISÃO

À vista do recurso interposto pela empresa **GEBERTON NASCIMENTO DOS SANTOS – ME**, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, aprecio e decido nos seguintes termos:

DO RELATÓRIO

Na fase de habilitação, sob o fundamento de que ***"O Pregoeiro não atendeu a exigência do item 9.3.1 e 9.3.1.1 do edital exigindo a embalagem do produto ofertado na amostra, e a mesma não apresentou planilha de composição de custos para a devida comprovação do preço ofertado na proposta conforme exigência do item 10.3 do edital"***. Inconformada, a empresa **GEBERTON NASCIMENTO DOS SANTOS – ME** interpôs, na própria ata da sessão, recurso com o fim de reconsiderar a decisão do Pregoeiro. No prazo legal, a recorrente não apresentou as suas razões recursais. Ato contínuo, as demais licitantes contudo não apresentaram suas contrarrazões.

A insurreição recursal está materializada na ata da sessão de 22/08/2019 para o exame da decisão que foi proferida e que classificou as empresas participantes deste procedimento.

Examinando a respectiva ata da sessão, verificamos que o Pregoeiro do Município usou da prerrogativa descrita no item 12.1.13 do edital para efetuar diligências, no intuito de sanar as dúvidas ali apresentada pelas empresas participantes.

O próprio TCU no Acórdão 616/2010 Segunda Câmara recomenda o diligenciamento para a tomada de decisões:

> Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.
> **Acórdão 616/2010 Segunda Câmara**

Dessa forma verificou-se que a empresa recorrente descordou da decisão do Pregoeiro que classificou a oferta da empresa **JOSEFA ALVES DOS SANTOS**

ITABAIANINHA – EPP e bem como aceitou a amostra da mesma sem caixa do produto.

Analisando mais a fundo a decisão do Pregoeiro vimos que o mesmo de forma acertada aceitou a amostra da empresa classificada em 1º lugar para o item 3, aceitando apenas a unidade do produto exigido, sendo que a exigência da caixa do produto seria desnecessária para a aceitação do produto. Em seguida o Pregoeiro mais uma vez de forma acertada efetuou a diligência para o questionamento da recorrente, quanto da comprovação da exequibilidade do mesmo produto, sendo que a pedido da representante da empresa **JOSEFA ALVES DOS SANTOS ITABAIANINHA – EPP**, aguardou o envio de documentos para a devida análise da exequibilidade do valor ofertado. Decisão esta visando o Princípio do Formalismo Moderado e Eficiência.

DO FUNDAMENTO (BASE LEGAL)

art. 109, §4º da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02.

DO DISPOSITIVO (DECISÃO)

Conheço o recurso interposto e lhe nego **PROVIMENTO**, mantendo a classificação da empresa conforme a ATA DA SESSÃO datada de 22/08/2019, do procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019/PMTG – SRP**.

Publique-se e dê ciência aos interessados.

Tomar do Geru/SE, 03 de setembro de 2019.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito